

Nota sobre critérios de subvenção na Lei de Inovação e Código de Subsídios da OMC

Denis Borges Barbosa e Ana Beatriz Nunes Barbosa (2006)

Discorreremos agora sobre a necessidade de incluir no normativo dispositivos que garantam a neutralidade de critérios para concessão de subsídios ao maior numero de empresas, regiões e setores econômicos.

Para tanto, devemos analisar as regras relativas aos subsídios voltados ao desenvolvimento da inovação e à pesquisa científica e tecnológica, sob o ângulo do Código de Subsídios da OMC.

Note-se que o Brasil é membro desta organização, tendo os acordos da rodada de Uruguai passado a vigorar em decorrência do decreto presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Até 1999, havia uma expressa permissão para que fossem concedidas subvenções a pesquisa e desenvolvimento tecnológica, independentemente de serem específicos ou não.

Entretanto, não houve prorrogação da validade de tal permissibilidade, devendo todos e quaisquer subvenções serem sujeitas aos critérios de especificidade. Ainda, em 1999 passou a ser permitida a ação unilateral de qualquer dos membros em face de uma subvenção ou incentivo, que entendam como prejudiciais ao seu interesse de importação, inclusive por meio de imposição de contradireitos.

Desta forma, qualquer subvenção concedida que afete interesses de importação e seja específica pode gerar a imposição de contradireitos por parte de membros da OMC. Não obstante não haver nenhum caso na OMC relativo a pesquisa e desenvolvimento desde 1999, devemos evitar que quaisquer subvenções não se enquadrem no teste de especificidade, qual seja: uma ação estatal que beneficia seletivamente um grupo selecionado.

No âmbito da OMC, os princípios são os seguintes:

- a) Em princípio não são penalizados os incentivos gerais, atribuídos a todas unidades econômicas do território, de forma indiferenciada; submetem-se ao risco de sanção, porém, os incentivos concedidos a uma empresa, a um setor industrial, ou a um grupo de empresas ou de setores industriais.
- b) Um subsídio será considerado específico, em primeiro lugar, se a autoridade ou a legislação competente do país que o concede declarar expressamente que seu acesso está limitado a determinadas empresas ou setores.

c) Será específico o subsídio que na sua aplicação de fato resultar em um efeito seletivo, seja pelo seu uso efetivo por um pequeno número de beneficiários; seja pelo uso por grande número, mas predominantemente por alguns destes; seja pela concessão de uma “proporção extraordinária” dos benefícios a um número restrito de usuários; seja, por fim, pela atuação discricionária do órgão estatal encarregada de administrar o benefício.

d) A seletividade legal não implica em sanção desde que a lei ou a administração pertinente estabeleça e publique (e siga estritamente) critérios e condições neutras e objetivas para o acesso e o montante do benefício, com aplicação automática, ou seja, sem escolha discricionária pelo Estado dos beneficiários.

Se houver uma série de ações conjuntas que, como um todo, atingem genericamente a economia, será menos caracterizada a especificidade. Para tanto, deve-se buscar dar tratamento igualitário a todas as empresas, tendo os recursos a mesma fonte e não destinando a outorga a beneficiar ou que tenha efeitos somente em determinado setor.

A seletividade do subsídio deve ser apurada na prática, ou seja, Se o benefício aparenta ser nominalmente acessível em geral por todos os setores, pode ele no entanto ser sancionável se, em sua aplicação, o programa resulta em subsídio apenas para uma ou determinadas empresa, setor ou setores, este será tido como específico, mesmo que não tenha sido este o propósito do governo.

Os Estados Unidos desenvolveram testes para verificar a seletividade, ou seja analisando a forma de administração dos subsídios, quem efetivamente faz uso do mesmo e se há um usuário dominante.

Note-se que os Estados Unidos ainda consideram que não será específica a atuação governamental se esta estiver de acordo com as “funções normais de Governo” , tendo obviamente como parâmetro o contexto americano. De outro lado, mesmo o exercício de tais funções (como a construção de estradas) pode ser sujeito a direitos compensatórios.

Considera-se permitida então a seletividade desde que os critérios forem neutros quanto aos setores industriais, objetivos na sua aplicação e a subvenção for de concessão automática, não discriminatória.

Ressalte-se que a prática americana considera sujeito à sanção os programas de incentivos regionais, mesmo aqueles destinados a compensar desigualdades econômicas ou naturais. Neste sentido, pesquisa canadense quanto à aplicação da legislação de direitos compensatórios dos Estados Unidos aos incentivos de pesquisa e desenvolvimento (1985-2000)¹, indica que dos traze casos em que houve investigação, os direitos compensatórios

¹ U.S. Trade Remedy Law, The Canadian Experience, Second Edition, 1985–2000, Canada, Department of Foreign Affairs and International Trade Trade Remedies Division 2002. O estudo informa: “In the view of Commerce, no subsidy is conferred by grants and preferential loans awarded by governments to research that has a broad application and that yields results made publicly available. Moreover, no countervail is applicable on programs that provide funds to a specific industry to complete research that benefits a whole range of industries. The opposite is true for programs established to finance research affecting only a particular industry or group of industries, and yielding results available only to particular producers in a particular country or group of countries; such programs are considered to confer a subsidy on the products that benefit from the research.”

foram aplicados em cinco, sob alegação de regionalismo (que os Estados Unidos não aceitam) ou por restringirem o resultado da pesquisa a certas empresas.

